

# EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APODI/RN

**Ref. Edital de Pregão Presencial nº. 001/2022**

DAVID MOURA FILHO BATERIAS E AUTOPEÇAS, inscrita no CNPJ nº 13.448.372/0001-27, por intermédio de seu representante legal o Sr. DAVID RAFAEL PINHEIRO DE MOURA, portador da Carteira de Identidade nº 002.305.937 e do CPF nº 078.545.174-95, empresário, brasileiro, solteiro, residente na Rua Nísia Floresta nº 20, Alto da Conceição, CEP 59.600-270, MOSSORO-RN, infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8.666/93, além de demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar:

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto contra a decisão que resultou na desclassificação de sua proposta para os Lotes 04 e 05, bem como em face das decisões pela convocação, classificação da proposta e habilitação da Empresa NEIRE D DE OLIVEIRA PNEUS E SERVIÇOS – ME, CNPJ 13.151.333/0001-63 dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

## DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão a qual se deseja recorrer. Como a decisão na qual desclassificou a recorrente de seus

DAVID MOURA  
FILHO  
BATERIAS E  
AUTOPEÇAS:13  
448372000127

Assinado de forma digital  
por DAVID MOURA FILHO  
BATERIAS E  
AUTOPEÇAS:1344837200  
0127  
Dados: 2022.02.23  
20:48:36 -03'00'

1

lotes vencedores foi publicada em Diário Oficial na data de 15/02/2022 e não houve nenhuma intimação ou aviso, até mesmo de forma informal à mesma, esta deseja entrar com recurso contra a decisão final de renegociação dos lotes, ocorrida no dia 22/02/2022, entendendo-se, desta forma, a tempestividade do presente recurso.

## **DOS FATOS**

Atendendo à convocação da Prefeitura Municipal de Apodi/RN para o certamente licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Devidamente representada, por meio de seu representante legal, Sr. **DAVID RAFAEL PINHEIRO DE MOURA**.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a sessão foi iniciada no dia 09/02/2022 as 09h00minhrs, percorrendo todo o trâmite de forma legal. A empresa recorrente foi arrematante dos Lotes 04 e 05 com maior desconto em peças e menor preços em serviços. Foi solicitado que, no prazo de 48 horas fosse enviada tabela de composição de preços dos produtos e serviços, assim como a proposta final de preços das empresas vencedoras, porém, em momento algum foi advertido que, ao extrapolar esse prazo, resultaria na desclassificação da empresa vencedora, uma vez que o próprio Edital da licitação, em seu Item 14.1, expressa que o prazo para envio de proposta final será de 05 (cinco) dias.

No dia 16/02/2022, a empresa requerente enviou a tabela solicitada, na qual houve bastante dificuldade de finalizá-la devido à objeção encontrada para auferir os valores de pesquisa junto às concessionárias. Junto com a tabela, foi enviada também a proposta final, obedecendo ao prazo estipulado no Edital, de 05 (cinco) dias para envio da proposta final de preços.

Ocorre que, 05 (cinco) dias após o envio destes documentos, no dia 22/02/2022, em conversa informal com empresários licitantes, também vencedores de alguns lotes na referida licitação, a requerente foi informada de que havia sido desclassificada do certame e que, inclusive, havia sido realizada uma nova sessão de julgamento para o mesmo processo licitatório, sem o seu conhecimento do mesmo. Sessão essa que, houve o contato (através de ligação telefônica) para informar de sua ocorrência apenas para alguns licitantes, excluindo outros, ferindo desta forma o princípio da impessoalidade. Vale salientar que não houve nenhum contato prévio com a requerente informando-a da situação, no caso a desclassificação de sua proposta, caracterizando que não existiu a ação de boa-fé advinda da ordem pública, ferindo ao princípio da moralidade, assim como não houve também contato com a Empresa L de Oliveira Mendes – ME – CNPJ: 12.226.156/0001-74, que seria a

arrematante por ordem de valor dos lances, à respeito da nova convocação para renegociação dos lotes.

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Toda licitação pública é regida por princípios básicos, qualquer que seja a sua modalidade, quais sejam: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor, além de probidade administrativa.

Tais princípios estão previstos na Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 37 e desdobrados no artigo 3º da Lei 8.666/93 que trata especificamente de licitações: isonomia; a seleção da proposta mais vantajosa para a administração; a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; o julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade; da probidade administrativa; da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. E a sua inobservância é uma irregularidade que sujeita a licitação à nulidade e a desobediência àqueles princípios são mais frequentes em licitações e contratos da Administração Pública. Os princípios são os valores que norteiam o sistema jurídico e que são mutantes a depender do contexto histórico, social e político em que estejam insertos.

O procedimento formal é um princípio implícito ao processo licitatório já que a licitação está vinculada não só às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases, mas ao regulamento, ao edital, todos os que pautam o procedimento. Nesse mesmo sentido existe o princípio de vinculação ao Instrumento convocatório já que por esse princípio não só a Administração Pública como o licitante são obrigados à respeitar os limites e ditames do instrumento convocatório.

É importante lembrar os princípios básicos: da **Legalidade** que disciplina que toda atividade administrativa está sujeita rigorosamente ao atendimento daquilo que está expresso em lei e dele não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidação do certame. O da **Impessoalidade** ou da Finalidade é consectário do princípio da igualdade de todos perante a lei, por esse princípio a Administração Pública não deve privilegiar ninguém, deve agir em prol da sociedade. O da **Moralidade**, que de acordo com a lei 8.666/93 difere do da probidade administrativa, contudo, a doutrina majoritária entende que ambos têm o mesmo sentido quando impõe à Administração pública o dever de agir com honradez, probidade e boa fé na prática dos atos

DAVID MOURA	Assinado de forma	3
FILHO	digital por DAVID	
BATERIAS E	MOURA FILHO	
AUTOPECAS:13	BATERIAS E	
448372000127	AUTOPECAS:13448372	
	000127	
	Dados: 2022.02.23	
	20:49:13 -03'00'	

administrativos. O da **Publicidade**, todos os atos devem ter publicação oficial para a sociedade, e finalmente o da **Eficiência**, a Administração Pública deve ser célere.

Diante do exposto, conclui-se que essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, o procedimento licitatório deve seguir, em todas as suas fases, regido por todos os princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório.

É cabível, também, alegar ao desrespeito ao princípio da razoabilidade, uma vez que a desclassificação da proposta da requerente infere na classificação de uma proposta menos vantajosa para a Administração Pública onde, inclusive, a empresa qualificada por seguinte não apresenta recursos e estrutura necessários e solicitados conforme o Item 3 do Termo de Referência do Edital de Licitação nº 001/2022.

## **DO PEDIDO**

Em face do exposto, a RECORRENTE requer digne-se V.Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, revogando a decisão que resultou na desclassificação de sua proposta final de preços, pois a mesma entregou os documentos solicitados de acordo com o prazo constante no item 14.1 do Edital de Licitação, assim como a desclassificação da decisão de renegociação dos itens, realizada posteriormente, uma vez que a realização da mesma fere aos princípios constitucionais previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação realize diligência para comprovar que a Empresa NEIRE D DE OLIVEIRA PNEUS E SERVIÇOS – ME, CNPJ 13.151.333/0001-63, arrematante do Item 5 - FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES E SERVIÇOS, na qual a recorrente era vencedora, possui as condições necessárias e exigidas no Termo de Referência do Edital para atender às necessidades do órgão público.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Mossoró/RN, 23 de Fevereiro de 2022.

---

DAVID MOURA  
FILHO BATERIAS  
E  
AUTOPECAS:134  
48372000127

Assinado de forma digital  
por DAVID MOURA  
FILHO BATERIAS E  
AUTOPECAS:1344837200  
0127  
Dados: 2022.02.23  
20:49:43 -03'00'

DAVID MOURA  
FILHO BATERIAS E  
AUTOPECAS:13448  
372000127

Assinado de forma digital por  
DAVID MOURA FILHO  
BATERIAS E  
AUTOPECAS:13448372000127  
Dados: 2022.02.23 20:50:47  
-03'00'

DAVID MOURA FILHO  
RG: 751.861 ITEP RN  
CPF: 466.456.324-87